

E assim, pelo que fica exposto e tendo em vista o que dispõem os art.ºs 545.º, 551.º e, especialmente a 2.ª alínea do § 3.º do art.º 602.º do Estatuto Judiciário, os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, concedendo provimento ao recurso, condenam o advogado Dr. S. R. na pena de seis meses de suspensão.

Registe-se, notifique-se, e pratique-se o mais da lei.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 1952.

Assinados) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira de Azevedo* — *Paulo Cancellata de Abreu* — *Mário de Castro* — *Artur d'Oliveira Ramos* — *Pedro Pitta*, relator — *José Gualberto de Sá Carneiro*.

SUMÁRIO: — CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR A ACEITAÇÃO DE MANDATO CONTRA ANTIGO CONSTITUINTE, PARA TRATAR EM JUÍZO DE ASSUNTO JÁ TRATADO PELO ADVOGADO, EM NOME DAQUELE, EMBORA EXTRA-JUDICIALMENTE.

Acórdão de 12 de Fevereiro de 1952

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados:

O Conselho Distrital do Porto, no douto acórdão de fl. 118 e seguintes, condenou o Dr. M. T. L., Advogado em Esposende, na pena de censura, por infracção dos art.ºs 555.º, n.º 1.º e 545.º do Estatuto Judiciário, pois, tendo tratado extrajudicialmente ao participante António Gomes da Costa de um assunto, nos autos designado por «questão das Pieiras», aceitou depois procuração da parte adversa contra o seu antigo cliente.

Não se conformou o arguido com a condenação e dela recorreu para este Conselho Superior.

Na sua alegação de fls. 125, o recorrente queixa-se de o Conselho Distrital não haver considerado as razões expostas na sua defesa e que sintetiza nestas conclusões.

1.ª Tinham decorrido mais de seis anos, durante os quais tratou de outras questões contra o participante, não podendo lembrar-se de todas as que, noutros tempos, lhe tinham sido expostas por ele;

2.ª Faltavam apenas 20 ou 30 minutos para terminar o prazo para a apresentação da defesa, pelo que era impossível ao arguido consultar os casos antigos;

3.ª O recorrente diz estar de boa fé, pelo que não existe infracção disciplinar. Mas não procedem estas conclusões.

No acórdão em recurso salienta-se que a «questão das Pieiras» não foi apenas exposta ao recorrente, que nas cartas em fotocópia a fls. 4, 5 e 7 se refere

a esse caso, prometendo na última, com data de 2 de Dezembro de 1944, elaborar o requerimento para a posse judicial avulsa, depois de esclarecer, na sua ida a Palmeira, as dúvidas suscitadas pelas confrontações da escritura.

Antes de aceitar procuração contra um seu antigo cliente, o arguido deveria ter verificado, com todo o cuidado, se não se ocupara, por parte dele, desse assunto, tanto mais que, na carta de 16 de Junho de 1945, em fotocópia a fl. 10, quando declinou o encargo de continuar a tratar das questões que o participante lhe confiara, dizia ter proclamado — e prometia mantê-la *com dignidade* — a sua *rigorosa neutralidade* nas questões que o participante trazia pendentes e se declarava incondicionalmente à disposição dele, caso pudesse ser-lhe útil.

O recorrente invoca a circunstância de faltarem 20 ou 30 minutos para a apresentação da defesa na questão das Pieiras.

Embora tal circunstância possa atenuar a responsabilidade dele — e daí a leve pena que lhe foi aplicada — de modo algum a dirime.

Os terceiros não têm culpa de que a parte tenha sido confiante excessivamente nos ardis do adversário ou que se desleixe, deixando para os últimos minutos a sua defesa; procurado à última hora para elaborar um trabalho forense, o Advogado não é obrigado a, precipitadamente, organizar a defesa, sem que verifique previamente se já se ocupou desse assunto, no caso de o outro antagonista ser seu antigo cliente.

O recorrente podia não se recordar de todos os assuntos que o participante, seis anos atrás, lhe entregara, embora a quietude e vida calma nas pequenas comarcas não justifique muitos esquecimentos dessa índole.

Porém, na dúvida de ter, ou não, tratado do caso, deveria abster-se de o aceitar; e, se a parte ficasse sem defesa, a ela própria tinha de atribuir a culpa desse facto;

De tudo o que dos autos consta resulta que o recorrente não procedeu com a elementar cautela de não aceitar o patrocínio de uma causa que ele tinha de admitir que já tratara como Advogado da parte contra quem aceitou mandato.

E o facto é que ele próprio reconheceu que tal facto se verificou, substa-belecendo então a procuração noutra colega.

O certo é que, aceitando procuração contra um seu antigo cliente em questão de que chegara a tratar, extrajudicialmente, como Advogado dele, não prestigiou a função que exerce. A Ordem dos Advogados tem condenado, repetidamente, factos análogos.

No Bol., ano 8.º, n.ºs 3 e 4, pág. 371 sumaria-se o acórdão do Conselho Distrital de Lisboa de 23 de Julho de 1948, sobre o entendimento amplo do art.º 555.º, 1.º, do Estatuto; esse aresto mereceu o aplauso do antigo Bastonário Dr. Acácio Furtado.

No parecer do Conselho Geral aprovado em sessão de 26 de Julho de 1951, lê-se :

«O Advogado deve ter a preocupação de, em todos os momentos da sua vida profissional, e tanto quanto de si dependa, arredar situações que possam ser duvidosas ou difíceis, prestando-se, de perto ou de longe, a críticas, ainda que

baseadas em meras dúvidas, tidas por infundadas quando analisado o caso em profundidade.

O aspecto externo da actuação do Advogado, exactamente aquele que melhor se presta a apreciações e especulações, deve merecer ao Advogado a mais ponderada reflexão, cabendo-lhe adoptar uma conduta impecável que o ponha a salvo, a ele e à classe a que pertence, da possibilidade dessas mesmas críticas e especulações.»

E mais adiante :

«Na advocacia, tem plena aplicação o conceito secular formulado a propósito da seriedade da mulher de César : não basta que o seja ; é mister que o pareça.

Por isso as situações criadas pelos advogados face aos seus constituintes devem ser sempre claras, francas, insusceptíveis de equívocos — intangíveis, numa palavra.

E este Conselho Geral assim tem pensado e doutrinado, como se pode ver no parecer aprovado em sessão de 16 de Dezembro de 1948, da autoria do actual Ex.^{mo} Presidente, em que, versando-se hipótese de sigílio profissional, aliás, gritante, se refere a passagem de Payen & Duveau no sentido de que o Advogado que, nas suas relações com uma das partes «a reçu des confidences, vu des pièces, connu des faits, ne peut accepter contre ce client une cause dans laquelle les confidences reçues et la connaissance des pièces communiquées ou des faits révélés, pourraient exercer une influence quelconque» (Les règles de la profession d'Avocat, Paris, Sirey, 1936, pág. 394, n.º 421)».

E desse mesmo parecer são os conceitos que, por sempre actuais, têm perfeita aplicação ao caso da presente consulta e se transcrevem : «No dia em que o constituinte ficar inibido de confiar em que os factos que leva ao conhecimento do Advogado não serão por este aproveitados ou utilizados em seu prejuízo, a dignidade da profissão terá desaparecido por completo e nenhum homem de bem quererá exercê-la.

A primeira qualidade do Advogado é o carácter ; e tudo que possa, mesmo em aparência, denegrir-lo, tem de ser censurado, se não puder ser evitado» (Rev. da Ordem, lug. cit., págs. 389/391).»

O Conselho Superior não pode deixar de aceitar estes são princípios.

E eles impunham a condenação do recorrente, embora na pena benévola que lhe foi aplicada.

O recorrente não nega, nem pode negar, que aceitou patrocínio contra um seu antigo cliente não só sobre assunto que ele lhe expusera mas que estivera para tratar, não se tendo ocupado mesmo apenas porque não quis continuar a ser Advogado do participante.

Pretende justificar o facto não tanto com o esquecimento — com facilidade avivaria a sua memória se consultasse o dossier, pois certamente guardara cópia das cartas que escrevera ao participante quando era Advogado dele — como com a impossibilidade de verificar se já tratara do caso, atenta a urgência que havia em fazer a contestação.

Ora já se viu que essa desculpa não colhe, desde que nenhum princípio deontológico impõe ao Advogado o dever de, à última hora, fazer qualquer trabalho forense, sem a necessária reflexão; demais no caso vertente, tratava-se de questão contra antigo cliente, pelo que se impunha cuidado exame, em ordem a verificar se o assunto já fora tratado pelo Advogado.

Acordam, pois, em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 1952.

Assinados) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Paulo Cancellal de Abreu* — *Pedro Pitta* — *Mário de Castro* — *José Gualberto de Sá Carneiro* — *Artur de Oliveira Ramos*.

SUMÁRIO: — A NEGLIGÊNCIA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DA ORDEM, CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR, SUSCEPTÍVEL DE SANÇÃO.

Acórdão de 19 de Fevereiro de 1952

O Senhor Presidente da Ordem dos Advogados, pelo seu ofício a fls. 35, recorre, para este Conselho Superior, do acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, a fls. 21, que, julgando procedente e provada a acusação deduzida contra o Dr. A. B. F., advogado em Beja, o condenou na pena do n.º 1.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário.

Essa acusação, segundo se vê de fls. 6, confirmada no acórdão recorrido, consiste em o mesmo advogado ter demonstrado absoluta negligência no desempenho das funções de Delegado da Ordem na mencionada comarca de Beja, em que se achava investido, o que importa a infracção disciplinar referida no art.º 584.º do mencionado Estatuto.

Na verdade, segundo essa acusação, em 10 de Outubro de 1949, foi enviado àquele advogado, pelo Relator, no Conselho Distrital, do processo n.º 1.479, um ofício solicitando fossem tomadas declarações ao participante naquele processo, tendo, em 13 de Março de 1950, sido expedido novo ofício chamando a atenção do mesmo advogado para a necessidade de proceder à diligência, visto já terem decorrido vários meses sobre o pedido.

Todavia, acrescenta-se na mesma acusação, como este último ofício, tal como o primeiro, tivesse ficado sem resposta, foi, em 13 de Abril seguinte, solicitado do Dr. Ciriaco Pereira, que passara a exercer as funções de Delegado da Ordem naquela Comarca, a devolução da deprecada, qualquer que fosse o estado em que se encontrasse, o que efectivamente veio a fazer-se, verificando-se então que não fora ordenada qualquer diligência, o que tudo constitui a infracção disciplinar já referida.